



## ESTADO DE MINAS GERAIS

girem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II.

Art. 181 - Fora dos casos do artigo 180, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

Art. 182 - Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Art. 183 - Os aposentados receberão, incluídos nos proventos os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único: - Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono de família a que tem direito o funcionário aposentado.

Art. 184 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 185 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único: - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 186 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão

### TÍTULO - VII -

Do Regime Disciplinar.

### CAPÍTULO - I -

Da Acumulação.

Art. 187 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: